



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328441-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO DA SILVA FELIZATE, é agravado VICTOR RODRIGUES SETTANNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2328441-44.2024.2020.8.26.0000

Agravante: Leonardo da Silva Felizate

Agravado: Victor Rodrigues Settanni

Comarca de São Paulo – 24ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz: Dr. Claudio Antonio Marquesi

Voto nº 39307

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Indeferimento da assistência judiciária. Insurgência. Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Documentos apresentados que confirmam a alegação de hipossuficiência. Agravo provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação indenizatória movida por **LEONARDO DA SILVA FELIZATE**, em relação a **VICTOR RODRIGUES SETTANNI**, que indeferiu a assistência judiciária ao autor.

Inconformado, ele requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a concessão do benefício.

O efeito suspensivo foi concedido.

O agravo é tempestivo e não foi preparado, pois tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

Contraminuta dispensada ante a não citação do réu.

É o relatório.

O autor, qualificado como estudante e estagiário, requereu a assistência judiciária apresentando declaração de pobreza, alegando que recebe rendimentos de R\$ 1.500,00.

Ele afirma que, no passado, trabalhou no regime de CLT, mas que, atualmente, estuda e faz estágio, tendo sua renda sido

reduzida, observado que reside com sua genitora.

Conforme extratos bancários que juntou, ele aufera R\$ 1.500,00 a título de bolsa e auxílios transporte e alimentação de aproximadamente R\$ 700,00 mensalmente.

O IR do exercício de 2024 juntado às f. 30/38 indica apenas que houve rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$ 1.506,82 e que houve pagamento de R\$ 5.154,11 para a Associação de Beneficência e Filantropia.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos para a infirmarem, é suficiente à concessão do benefício.

No presente caso, os rendimentos do autor são compatíveis com a assistência judiciária.

Assim, a assistência judiciária deve ser concedida ao agravante.

Dou provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator